

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

VINÍCIUS DE CASTRO VICTOR CORRÊA

**AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O DIREITO
SUCESSÓRIO**

**RUBIATABA – GO
2007**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

VINÍCIUS DE CASTRO VICTOR CORRÊA

**AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O DIREITO
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada à
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba –
FACER, como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito sob a orientação do professor
Samuel Balduino Pires da Silva.

**RUBIATABA – GO
2007**

VINÍCIUS DE CASTRO VICTOR CORRÊA

AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O DIREITO
SUCESSÓRIO

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Resultado: _____

Orientador _____
Prof. Esp. Samuel Balduino Pires da Silva

1º Examinador _____
Profª. Ms. Geruza Silva de Oliveira

2º Examinador _____
Prof. Esp. Eduardo de Lima

Rubiataba, ____ de ____ de 2007.

DEDICATÓRIA

Ao Deus Pai que me deu o dom da vida; ao Deus Filho que me salvou; e ao Deus Espírito Santo que me iluminou em todos os momentos dos cinco anos de faculdade. Aos meus pais: Durval e Eleuza que, sem os quais não teria chegado onde cheguei. Aos meus irmãos, cunhado e sobrinho: Diego, Adriani, Anderson e Alan. À minha namorada Rejilla, a quem amo e quero amar cada dia mais, por sua oração, seu amor e sua presença nos momentos em que mais precisei.

AGRADECIMENTOS

À coordenadora do curso de Direito: Prof^a Mes. Roseane Cavalcante de Souza. Ao meu orientador, Prof. Samuel Balduino Pires da Silva. À minha professora de monografia Geruza Silva de Oliveira e ao professor Eduardo de Lima. Agradeço também a todos aqueles que com apoio e incentivo me ajudaram no decorrer desses anos de faculdade.

RESUMO: O presente trabalho trata-se do direito que os embriões, formados a partir das técnicas de reprodução assistida têm, de adquirir bens por sucessão, sejam esses embriões formados antes ou depois da morte do autor da herança, com ou sem o consentimento deste, ou seja, com sua vontade expressa ou não em seu testamento. Expõe a carência de legislação que regule as reproduções assistidas, principalmente quanto à classificação jurídica atribuída ao embrião resultante de tais técnicas e os direitos sucessórios dele. Tem o escopo de apresentar as possibilidades e impossibilidades de sucessão do embrião ou do futuro embrião formado por meio das técnicas de reprodução assistida.

Palavras-chave: Embrião, Reprodução Assistida, Direito Sucessório.

ABSTRACT: The present work is treated of the right that the embryos, formed starting from the techniques of attended reproduction have, of acquiring goods for succession, be those embryos formed before or after the death of the author of the inheritance, with or without the consent of this, in other words, with his expressed will or not in her will. He exposes the lack of legislation to regulate the attended reproductions, mainly as for the juridical classification attributed to the embryo resulting from such techniques and its inheritance rights. He has the mark of presenting the possibilities and impossibilities of succession of the embryo or of the futuro embrião formed through the techniques of attended reproduction.

Keywords: Embryo, Attended Reproduction, Inheritance Law.

Lista de abreviaturas e siglas

DNA – Acido desoxirribonucléico

ICSI – Injeção intracitoplasmática de espermatozoides

FIV – Fertilização in vitro

OMS – Organização Mundial de Saúde

RA – Reprodução assistida

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I – AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	11
1.1 Escorso Histórico.....	11
1.2 As principais técnicas utilizadas no mundo inteiro para reprodução humana assistida..	13
1.2.1 Indução de ovulação.....	13
1.2.2 Inseminação artificial	13
1.2.3 ICSI (injeção intracitoplasmática de espermatozoides).....	13
1.2.4 Doação de óvulo.....	14
1.2.5 Fertilização in vitro (FIV).....	14
1.3. Conceito.....	15
1.3.1 Reprodução assistida.....	15
1.3.2 Embrião.....	15
1.3.3 O nascituro.....	17
1.4 A Reprodução Assistida e seus vários aspectos.....	19
1.4.1 Aspectos éticos.....	19
1.4.2 Aspectos psicológicos.....	20
1.4.3 Aspectos religiosos.....	20
1.4.4 Aspecto cultural.....	22
CAPITULO II – DISCIPLINAMENTO JURÍDICO ATUAL SOBRE EMBRIÃO HUMANO.....	23
2.1 Da falta de legislação.....	23
2.2 Das normas existentes.....	23
2.3 O nascituro e o código civil de 2002.....	25
2.4 A proteção jurídica do embrião humano.....	26
2.5 Sobre o projeto de lei nº 4.686, de 2004.....	30
2.6 Esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre o exercício da reprodução assistida.....	31
CAPÍTULO III – NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO.....	34
3.1 Conceito de direito das sucessões.....	34
3.2 Origem e fundamento do direito sucessório.....	35
3.3 Idéia central do direito das sucessões.....	36
3.4 Da abertura da sucessão.....	37
3.5 Das espécies de sucessão.....	39
3.6 Da capacidade para suceder.....	40
CAPÍTULO IV – O DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO RESULTANTE DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	43
4.1 Do direito à sucessão.....	43
4.2 Da inseminação artificial post mortem e o direito sucessório.....	44
4.3 Os embriões criopreservados e o direito sucessório.....	50
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

A Reprodução Humana Assistida é um tema polêmico e atual, que desencadeia debates éticos e questionamentos jurídicos, pois interfere no processo de procriação natural do homem, fazendo surgir situações que até pouco tempo eram inimagináveis, que desafiam o Direito, principalmente no que diz respeito às relações de parentesco, fazendo com que o conceito de filiação seja repensado.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Brasil ainda não possui legislação específica que regule a Reprodução Assistida, e os julgados que tratam sobre o tema ainda são raros em nosso país.

Quando foi feito o Código Civil de 1916, nem sequer passava pela cabeça dos nossos legisladores a possibilidade de, no futuro, haver a concepção humana fora do útero. A noção que possuíam de nascituro era a do ser concebido e em desenvolvimento no útero. A esse novo ser asseguravam-se direitos desde o momento de sua concepção, independentemente da teoria adotada para a definição do início da personalidade.

Segundo o Código Civil de 2002, legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do autor da herança; e o mesmo estatuto preceitua que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Pelas novas técnicas de reprodução medicamente assistida, o embrião já concebido pode ser congelado por tempo indefinido, para depois ser implantado no útero; pode ter sido gerado com os gametas do casal ou de terceiros estranhos à relação; e pode também ser gestado em outro útero que não o da mãe biológica, método este denominado de barriga de aluguel ou de substituição.

É importante termos em mente a noção clara de personalidade civil e o momento em que esta se inicia, pois é a partir de sua obtenção que a pessoa adquire direitos e contrai obrigações. Tal fato é muito importante quando tratamos dos direitos do embrião frente às novas técnicas reprodutivas.

Como todos nós já sabemos, não existem dúvidas nem discussões, pela própria biologia, de que a vida do homem começa no exato momento em que o espermatozóide masculino penetra no óvulo feminino, formando o que denominamos de célula-ovo ou zigoto.

Biologicamente, o início da vida humana marca a individualização do novo ser concebido, tendo em vista que a partir desse instante ele adquire, mesmo biologicamente dependente, carga genética própria e única, que não se confunde nem com a do pai nem com a da mãe, sendo o corpo da mãe apenas um meio hábil para desenvolver-se normalmente até o nascimento. Portanto, a grande questão jurídica é a de saber quando ou se esse ser concebido tem ou não direitos sucessórios. Eis, então, o que veremos nessa oportunidade.

1. AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

1.1. Escorso histórico.

Desde os tempos antigos o homem sonhou com a possibilidade de fecundação fora do ato sexual. São vários os mitos em que as mulheres engravidavam de outras maneiras, ou seja, fora do ato sexual, como por exemplo: Ates – o filho de Nana, filha do Rei Sangário, na Grécia, que teria colhido uma amêndoa e colocado em seu ventre; Temos também a deusa Kwanyin (China), que concedia a fecundidade às mulheres que lhe prestassem culto; havia também no Japão o mito da deusa Vanijiin – da fertilidade. As mulheres que se dirigiam sozinhas a seu templo retornavam grávidas. No Brasil, a lenda do boto que engravida as mulheres que lhe dirigem o olhar é também bastante conhecida pelo povo. ⁽¹⁾

Os avanços tecnológicos permitiram que esse sonho mítico viesse a se tornar realidade. As modernas técnicas de inseminação e fertilização assistida tornaram esse milagre praticamente um fato normal, não fossem as dúvidas sobre o desrespeito aos ritmos naturais da vida humana e a valores éticos.

As primeiras experiências de técnicas de reprodução artificial aconteceram no século XIV, em que os povos árabes lutavam para desenvolver uma raça de cavalos mais fortes e resistentes, conforme ensinam Octany Silveira da Mota, em sobre a Inseminação artificial, citado por Gláucia Savin. Em meados do século XVIII, Ludwig Jacobi (alemão) fez tentativas de inseminação em peixes; Em 1755, Lazzaro Spallanzani (biólogo italiano) obteve resultados positivos na fecundação de mamíferos; Em 1799, John Hunter (médico e biólogo inglês) obteve êxito na fecundação por Inseminação Assistida em seres humanos; Em 1884, Pancoast (médico inglês) fez a primeira inseminação heteróloga; ⁽²⁾

-
1. Andrea Aldrovandi; Danielle Galvão de França. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n.58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>. Acesso em: 10 de abril de 2007.
 2. Ibid, sem página.

Em 1910, Elie Ivanof foi o responsável pela descoberta da conservação do sêmen fora do organismo, por resfriamento. Em 1940 teriam surgido os primeiros bancos de sêmen nos Estados Unidos da América; Em 1953, os geneticistas ingleses James Watson e Francis Crick descobriram a estrutura em hélice de DNA,⁽³⁾ descoberta que deu origem à Genética Molecular e que é considerada o ponto inicial da Engenharia Genética. Em 1980, foi desenvolvido o primeiro banco de embriões de seres humanos congelados, na Austrália.⁽⁴⁾

A prática da inseminação artificial deu um enorme salto quantitativo e qualitativo após a descoberta da conservação do líquido seminal por resfriamento, generalizando seu uso na pecuária, com a criação de bancos de sêmen, técnica esta que hoje é amplamente utilizada também na conservação de gametas e embriões humanos.

O ano de 1978 marca outro progresso importante na área em questão, pois em 25 de julho, como resultado das pesquisas dos médicos Robert Edwards e Patrick Steptoe, nasce na Inglaterra, Louise Brown, o primeiro bebê de proveta do mundo. No Brasil, pela mesma técnica, nasceu em 07 de outubro de 1984, Ana Paula Caldeira. No mesmo ano, Randolph Seed e Richard Seed, desenvolvem a técnica de transplante de embrião do útero de uma mulher para outra, que passou a ser denominada como mãe substituta.⁽⁵⁾

Descobertas fundamentais na atuação das ciências biomédicas são hoje examinadas ao lado dos Direitos Fundamentais devido ao furor da repercussão causada por este tema tão polêmico que paralisa o vital equilíbrio da vida humana.

-
3. Significa: em português, ADN. É uma molécula biológica universal presente em todas as células vivas. É no ADN que está contida toda a nossa informação genética. O significado da sigla é Ácido Desoxirribonucléico. Disponível em: < http://notapositiva.com/trab_estudantes/trab_estudantes/biologia/biologia_trabalhos/adn.htm. > Acesso em: 27 de novembro de 2007.
 4. Lílian Lúcia Graciano. *Reprodução Humana Assistida: Determinação da paternidade e o anonimato do doador*. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html>. Acesso em: 13 de abril de 2007.
 5. Ibid, sem página.

1.2. As principais técnicas utilizadas no mundo inteiro para reprodução humana assistida. ⁽⁶⁾

1.2.1. Indução de ovulação.

Nesta técnica a mulher toma comprimidos e injeções de hormônios para estimular o ovário a produzir mais óvulos e aumentar assim as chances de que pelo menos um seja fecundado durante a relação sexual.

1.2.2. Inseminação artificial.

Esta é uma técnica bastante conhecida. Aqui o médico, após a indução da ovulação na mulher, seleciona os melhores espermatozóides do parceiro e os transfere para dentro do útero, através de um cateter. Inicialmente foi usada na pecuária para o melhoramento da genética dos animais.

1.2.5. ICSI (injeção intracitoplasmática de espermatozóides).

Após a indução de ovulação na mulher, os óvulos são aspirados e cada um recebe uma injeção que contém um único espermatozóide. Dependendo da técnica aplicada, a fecundação poderá ocorrer *in vivo* ⁽⁷⁾ ou *in vitro*. ⁽⁸⁾

-
6. Andrea Aldrovandi; Danielle Galvão de França. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n.58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>. Acesso em: 10 de abril de 2007.
 7. Significa: fecundação que ocorre dentro do organismo feminino. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html>. Acesso em: 13 de abril de 2007.
 8. Significa: é a fecundação extracorpórea, realizada em laboratório, com os gametas masculino e feminino. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html>. Acesso em: 13 de abril de 2007.

1.2.3. Doação de óvulo.

Aqui o óvulo de uma doadora mais jovem é fecundado em laboratório com o espermatozóide do parceiro e o embrião resultante é colocado no útero da mulher, que gestará um filho sem sua carga genética.

1.2.4. Fertilização in vitro (FIV).

Após a indução de ovulação, os óvulos da mulher são retirados por meio de uma agulha inserida na vagina. Em laboratório, eles são fecundados e, três a cinco dias depois, de um a três embriões são transferidos para o útero através de um cateter.

Na inseminação artificial, a fecundação ocorre in vivo, com procedimentos que são relativamente simples, consistentes na introdução dos gametas masculinos dentro da vagina, em volta do colo, dentro do colo, dentro do útero, ou dentro do abdômen. No caso da fecundação in vitro, o processo é mais elaborado e a fecundação ocorre em laboratório, de forma extra-uterina.

Dependendo da origem dos gametas, a inseminação ou fecundação será homóloga⁽⁹⁾ ou heteróloga⁽¹⁰⁾. Será homóloga quando a fecundação se der entre gametas provenientes de um casal que assumirá a paternidade e a maternidade da criança. Será heteróloga, quando o espermatozóide ou o óvulo utilizado na fecundação, ou até mesmo ambos, são provenientes de terceiros e não daqueles que serão os pais socioafetivos da criança gerada.⁽¹¹⁾

9. Significa a concepção humana a partir dos gametas dos dois cônjuges unidos no matrimônio. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html>. Acesso em: 13 de abril de 2007.

10. Significa a concepção a partir dos gametas provenientes de ao menos um doador diferente dos esposos unidos em matrimônio, ou ainda quando não há ligação matrimonial. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html>. Acesso em: 13 de abril de 2007.

11. Andrea Aldrovandi; Danielle Galvão de França. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n.58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

1.3. Conceito.

1.3.1. Reprodução assistida.

A Reprodução Humana Assistida é, basicamente, a intervenção do homem no processo natural de procriação, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade.

Ressalta-se que a esterilidade e a infertilidade são doenças devidamente registradas na Classificação Internacional de Doenças pela OMS – (Organização Mundial de Saúde) e, como tal, podem ser tratadas. Embora a Reprodução Assistida não ataque diretamente à doença (esterilidade ou infertilidade), alguns doutrinadores defendem que ela deve ser entendida como uma terapia.⁽¹²⁾

1.3.2. Embrião.

A partir do final da década de setenta, com o nascimento de Louise Joy Brown, em 5 de julho de 1978, na Inglaterra, considerada o primeiro bebê de proveta do mundo, tornou-se certo um fato que, até então, pertencia ao campo experimental: a possibilidade de concepção de um ser humano in vitro. A fertilização extracorpórea passou, desde então, a fazer parte efetiva das técnicas de reprodução humana assistida.⁽¹³⁾

De um lado a referida técnica trouxe a solução para inúmeros casais inférteis, mas de outro gerou profundos questionamentos jurídicos, muitos dos quais até o presente permanecem sem resposta adequada.

12. Andrea Aldrovandi; Danielle Galvão de França. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n.58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

13. Ibid, sem página.

Entende-se por fertilização in vitro ou transferência de embriões a técnica mediante a qual se reúnem em uma proveta os gametas masculino e feminino, em meio artificial adequado, propiciando a fecundação e formação do ovo, o qual, já iniciada a reprodução celular, será implantado no útero de uma mulher.⁽¹⁴⁾

Como se vê, até recentemente era impossível separar o embrião do corpo da mulher. Contudo, a técnica de fertilização in vitro superou essa impossibilidade. Para permitir várias tentativas de fecundação sem ter de retirar a cada vez óvulos da mulher, instaurou-se a prática médica de fertilizar simultaneamente vários óvulos, obtendo-se vários embriões.

Sabe-se que, na fertilização in vitro, as possibilidades de obtenção de gravidez aumentam com o número de embriões transferidos para o útero materno, mas que crescem na mesma proporção os riscos de gravidez múltipla. A orientação internacional tem sido no sentido de se limitar o número de óvulos fertilizados, visto que os embriões excedentes serão congelados e utilizados em pesquisas laboratoriais ou simplesmente destruídos.⁽¹⁵⁾

Se a questão relativa ao início da existência do ser humano já era tormentosa em se tratando de um ser concebido, por meios naturais, no ventre da mãe, potencializaram-se as dificuldades diante de fatos inéditos decorrentes da fertilização in vitro, quais sejam:

a) a possibilidade de um hiato entre o momento da fecundação e o da gestação, que pode se dar por tempo indefinido; b) a existência de embriões crioconservados, denominados excedentes ou excedentários, que não serão utilizados para fins de reprodução; c) possibilidade de gestação por mulher que não é a mãe biológica, isto é, a fornecedora do gameta feminino; d) questionamento quanto ao momento a partir do qual pode-se considerar existente um embrião. Mas não é só. Aponta-se, de início, um problema terminológico, na utilização indiscriminada do vocábulo embrião. De acordo com a Biologia, antes da implantação, o óvulo fecundado chama-se zigoto.⁽¹⁶⁾

14. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

15. Ibid, sem página.

16. Ibid, sem página.

O embrião é a entidade em desenvolvimento a partir da implantação no útero, até oito semanas após a fecundação; a partir da nona semana começa a ser denominado feto, tendo essa designação até nascer. ⁽¹⁷⁾

A dúvida quanto ao início da vida embrionária tem suscitado debate entre os diferentes ramos do conhecimento, ao mesmo tempo em que se retorna, de modo mais agudo e diante de fatos científicos, à já antiga pergunta: quando se inicia a existência de um novo ser humano?

A discussão se acirra na medida em que se multiplicam as formas de agressão ao concebido, não limitadas ao aborto, mas estendidas ao embrionocídio não abortivo, à experimentação e manipulações genéticas com embriões e à produção de um número desnecessário de embriões para a fecundação assistida ou para finalidades estranhas à procriação: cosméticas, industriais ou de extração de tecidos para transplantes.

1.3.3. O nascituro.

O Direito sempre conferiu proteção jurídica ao nascituro, embora não haja consenso quanto a sua natureza jurídica.

A longa controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica do nascituro, ou seja, se tem ou não personalidade, se é ou não pessoa, tem grande relevância jurídica, pois importa numerosas conseqüências, pois quem afirma personalidade afirma direitos e obrigações. ⁽¹⁸⁾

Existem diferentes teorias que no direito estrangeiro ora afirmam, ora negam, a personalidade do nascituro, demonstrando a complexidade da matéria. Temos também as teorias consideradas fundamentais na doutrina brasileira, a saber:

17. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

18. *Ibid*, sem página.

a) a concepcionista que considera que o início da personalidade se verifica com a concepção. b) a natalista, que sustenta que a personalidade começa do nascimento com vida; c) a da personalidade condicional ou concepcionista imprópria, segundo a qual a personalidade começa com a concepção, com a condição do nascimento com vida.⁽¹⁹⁾

Certo é que o ser humano concebido e desenvolvido no ventre materno goza de tutela jurídica, sendo-lhe atribuída uma personalidade pré-natal, condicionado ao nascimento com vida, segundo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil, Art. 2º). Mas o que dizer quanto aos embriões excedentários, que se encontram crioconservados, muitos sem qualquer perspectiva de virem a ser transferidos? Se o embrião congelado não for juridicamente considerado um nascituro, qual será sua condição jurídica?

Cifuentes (1995) afirma que:

Talvez, para a fecundação e concepção natural no seio materno, mantenham-se as bases de sustento das normativas de nossos códigos, em suas diferentes linhas (pessoa a nascer; pessoa concebida sob condição suspensiva ou resolutive; prazos máximos e mínimos e presunções a favor do concebido, a espera do nascimento para retroagir). Porém o método extracorporal abrange um panorama que não permite sequer comparação, tanto para fixar o começo da sua personalidade, como sua formação e suas vicissitudes. (sem página)⁽²⁰⁾

Posta nestes termos a questão da natureza jurídica do embrião humano, impõe-se examiná-la não só à luz dos conceitos assentados na doutrina para personalidade, pessoa, capacidade, mas principalmente sob a regência dos princípios que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

19. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

20. Ibid, sem página.

Registre-se que não se cuida na hipótese de mera investigação para fins de classificação teórica. Muito ao contrário, o vazio jurídico tem ensejado a coisificação do embrião humano, permitindo sua utilização para experimentação em laboratórios e até para fins industriais e cosméticos. ⁽²¹⁾

1.4. A reprodução assistida e seus vários aspectos.

1.4.1. Aspectos éticos.

Se de um lado a esfera científica tem alcançado avanços admiráveis, é certo que o aspecto ético e moral advindo desses avanços não podem ficar desorientados e merecem ser analisados, pois os progressos biomédicos no meio social produzem soluções que precisam ser adequadas à realidade da sociedade. ⁽²²⁾

Quando a atuação médica passa a se relacionar diretamente com a origem da vida humana, como acontece através do uso das técnicas de reprodução artificial, é o momento de toda a sociedade impor limites àquele poder antes conferido.

Diante do aspecto moral e ético, não se pode atribuir à ciência biomédica a competência de escolher o momento e as circunstâncias em que deva parar ou em que lhe pareça melhor avançar.

É preciso uma análise muito mais profunda, inspirada em normas voltadas a idéias absolutas e transcendentais, ou seja, em normas de agir inspiradas em um fim de convivência social harmônica.

21. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

22. Lílian Lúcia Graciano. *Reprodução Humana Assistida: Determinação da paternidade e o anonimato do doador*. Disponível em: Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html>. Acesso em: 13 de abril de 2007.

1.4.2. Aspectos psicológicos.

Um casal infecundo, que não existe conexão entre o ato sexual e a reprodução, se sentirá fora do padrão dominante na sociedade em que a paternidade ainda é muito valorizada. As técnicas de reprodução assistida seriam utilizadas para afirmarem a capacidade de procriação dos envolvidos e também para cumprirem o papel da perpetuidade. ⁽²³⁾

Segundo a psicanalista Halina Grymberg, o fato de o homem aceitar a inseminação artificial heteróloga constitui prova de grande doação, e passará a se sentir um pai apenas a partir do momento que conviver com a criança, já a mãe desenvolve o sentimento de maternidade quando a criança está em seu ventre. Por esse motivo algumas questões psíquicas devem ser analisadas, deve ser analisado o desejo de procriar, ou seja, o que leva cada um deles a submeter a tais métodos. Alguns explicam que para a mulher procriar significa necessidade e desejo enquanto que para o homem é apenas o desejo. ⁽²⁴⁾

Outra questão a ser analisada é o caso de uma gestão por uma terceira pessoa. Qual relação que a criança terá com a mãe que a educará? A mãe deverá ter um preparo para não afetar a criança, por se sentir diminuída por não ter gerado a mesma. E a mãe que gerou a criança! Não se sentirá apenas usada como uma máquina reprodutora? São também aspectos importantes da psicologia que precisam ser estudados. ⁽²⁵⁾

1.4.3. Aspectos religiosos.

A Igreja anglicana aceita a inseminação artificial homologa, mas recusa a heteróloga. A mesma resposta vale para igrejas cristãs. ⁽²⁶⁾

23. Lílian Lúcia Graciano. *Reprodução Humana Assistida: Determinação da paternidade e o anonimato do doador*. Disponível em: Disponível em: [http:// www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html](http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html). Acesso em: 13 de abril de 2007.

24. Ibid, sem página.

25. Ibid, sem página.

26. Ibid, sem página.

O Judaísmo não se opõe à inseminação artificial homologa, mas é contrário à prática da inseminação artificial heteróloga por razões de ordem moral. Da parte do Umbanda, o homem pode usar de sua inteligência para corrigir defeitos da natureza, portanto admite. O Seicho-no-iê afirmou que sua filosofia não aceita a inseminação artificial, justamente porque não é natural, mas não condena as pessoas que não tendo evoluído suficientemente em ordem filosófica, recorreram a um dos processos de inseminação artificial. O Espiritismo toma a mesma posição Umbanda. ⁽²⁷⁾

A primeira manifestação da Igreja Católica a respeito de procriação artificial, deu-se em 17 de março de 1897, quando o Santo Ofício declarou ilícitas as técnicas artificiais de fecundação, muito embora o Direito Canônico reconheça que a procriação e a educação da prole constituem os fins primários do casamento e que a esterilidade não dirime nem impede o matrimônio. No IV Congresso Nacional de Médicos realizado em Roma, em setembro de 1949, o Papa Pio XII afirmou que a fecundação artificial fora do matrimônio deve ser considerada pura e simplesmente como imoral. A fecundação artificial, no matrimônio, produzida graças ao elemento ativo de um terceiro, é igualmente imoral e, como tal deve condenar-se absolutamente. ⁽²⁸⁾

Justificou o posicionamento assumido pela Igreja frente às técnicas de procriação humana assistida, asseverando que somente os cônjuges têm um direito recíproco sobre seus corpos para gerar uma nova vida, direito exclusivo, não cedível, inalienável. Sustentou também que reduzir a procriação a uma mera função orgânica para a transmissão de genes seria equivalente a converter o lar doméstico, santuário da família, em um simples laboratório biológico. Sobre o direito de ter um filho, manifestou-se o Papa Pio XII, argumentando na defesa das novas técnicas oferecidas pela medicina, que o contrato matrimonial não dá este direito porque não tem por objeto o filho, mas os atos naturais que são capazes de gerar uma nova vida e destinados a isto. ⁽²⁹⁾

27. Lílian Lúcia Graciano. *Reprodução Humana Assistida: Determinação da paternidade e o anonimato do doador*. Disponível em: Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html>. Acesso em: 13 de abril de 2007.

28. Ibid, sem página.

29. Ibid, sem página.

Atualmente o problema não é mais visto como nos tempos do Papa Pio XII, tão somente na perspectiva das normas éticas que regem o matrimônio, mas sob um enfoque muito maior, qual seja o que diz respeito à manipulação da vida em si mesma, da criação da vida que é feita deixando à margem a liberdade criadora de Deus. A Igreja considera imprescindíveis para a gestação, tanto as relações sexuais entre um homem e uma mulher quanto o fato de serem casados. Em caso de infertilidade a única solução admitida é a adoção.⁽³⁰⁾

1.4.4. Aspecto cultural.

A legitimidade da Inseminação artificial homóloga se sustenta mais facilmente numa sociedade, do que a heteróloga, pois esta acarreta maiores riscos à harmonia social, tanto na ordem jurídica quanto na psicológica. O aspecto cultural torna-se relevante, no nível da aceitação. Embora as mudanças sejam necessárias à evolução da humanidade, causam muita estranheza aos conceitos já consolidados pela sociedade, revelando-se numa resistência.⁽³¹⁾

Outra objeção que se encontra ligada à cultura são os casos de menores abandonados, por isso há os que defendam que as técnicas não seriam necessárias, visto o número de crianças abandonadas à procura de mães e pais.

Todavia os avanços são inevitáveis, e a sociedade acaba por ter que conviver com tais alterações, e aceitá-las. Exemplos de casos, tidos antes como atípicos passam a ser corriqueiros, como o divórcio, que agora é previsto na legislação do Brasil. E até mesmo a questão do aborto que extrapola a concepção moral da Igreja.⁽³²⁾

30. Lílian Lúcia Graciano. *Reprodução Humana Assistida: Determinação da paternidade e o anonimato do doador*. Disponível em: Disponível em: [http:// www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html](http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldset2003.html). Acesso em: 13 de abril de 2007.

31. Ibid, sem página.

32. Ibid, sem página.

2. DISCIPLINAMENTO JURÍDICO ATUAL SOBRE EMBRIÃO HUMANO.

2.1. Da falta de legislação.

Antes de analisarmos os conflitos jurídicos que envolvem as novas técnicas de reprodução assistida, veremos o quanto a legislação é pobre em relação a esse assunto.

Hoje, em nosso país, não existe uma lei para amparar ou regular a reprodução humana artificialmente assistida. Portanto, vários fatores como a carência de legislação específica, o brocardo jurídico segundo o qual tudo que não é proibido é permitido e ainda a evolução da tecnologia, fazem com que surjam grandes problemas como a prática livre e desenfreada da reprodução humana assistida sem que nenhum controle do Estado se faça valer para impedir ou regulamentar tais práticas. ⁽³³⁾

2.2. Das normas existentes.

No Brasil, há tanta burocracia para se publicar uma lei que, quando esta nasce, já está velha e ultrapassada, pois as evoluções tanto tecnológicas como sociais não esperam a comodidade da nossa fábrica de leis. O nosso Novo Código Civil de 2002, por exemplo, já nasceu velho e precisando de reformas antes mesmo de ser publicado. Muitos dos temas atuais da nossa sociedade não foram nem sequer citados pelo Novo Código Civil de 2002, tais como: a inseminação artificial; a clonagem; a eugenia; as uniões homoafetivas e muitos outros de grande importância. ⁽³⁴⁾

33. José Roberto Moreira Filho. *Conflitos Jurídicos de Reprodução Humana Assistida*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>. Acesso em: 10 abr. 2007.

34. *Ibid*, sem página.

Atualmente, a única norma que temos sobre a reprodução humana assistida é a do Conselho Federal de Medicina que, no ano de 1992, através da resolução de número 1.358, resolveu adotar normas éticas no que diz respeito à regulamentação e procedimentos a serem observados pelas clínicas e médicos que trabalham com a reprodução humana assistida. ⁽³⁵⁾

Seguindo o norte traçado pela referida resolução, alguns legisladores propuseram tardiamente alguns projetos de lei sobre a matéria, como o projeto de lei número 3.638 de 1993 do deputado Luiz Moreira e o projeto de lei número 2.855 de 1997 do deputado Confúcio Moura. Porém, esses projetos seguem fielmente às disposições da resolução número 1.358, em nada inovando a respeito dos reflexos jurídicos e das conseqüências advindas do uso das técnicas de artificiais de reprodução. ⁽³⁶⁾

O projeto de lei número 90 de 1999 do senador Lúcio Alcântara, é o mais completo e abrangente sobre a matéria, mas que ainda tramita no Congresso Nacional. Assim, mesmo que as clínicas especializadas em reprodução humana assistida estejam atuando em todo vapor em face do volume de pessoas inférteis que sonham em ter filhos, não existe nenhuma lei que as ampare ou que regule os seus procedimentos ou os reflexos jurídicos oriundos das técnicas de reprodução assistida. ⁽³⁷⁾

Em 05 de Janeiro de 1995, foi publicada a lei número 8.974, chamada de Lei da Biossegurança, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e que condena, como crime, em seu artigo 13, quaisquer manipulações de células germinativas humanas, justamente como precaução à clonagem e eugenia, levando o Conselho Nacional de Saúde a editar a resolução número 196 de 1996, que dispõe sobre as normas e diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, a qual foi, posteriormente, complementada pela resolução número 303 de 2000, do mesmo órgão, para incluir o tema da reprodução humana assistida. ⁽³⁸⁾

35. José Roberto Moreira Filho. *Conflitos Jurídicos de Reprodução Humana Assistida*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>. Acesso em: 10 abr. 2007.

36. Ibid, sem página.

37. Ibid, sem página.

38. Ibid, sem página.

Portanto, diante dessa carência de legislação específica e abrangente, os profissionais da saúde precisam de um grande senso ético e profissional para que os seus procedimentos e técnicas não sejam alvos de lides judiciais.

2.3. O nascituro e o Código Civil de 2002.

Na época da vigência do Código Civil de 1916, em 1917, a Reprodução Assistida (RA) ainda não era tão desenvolvida como hoje, por isso, o assunto relacionado ao embrião não foi tratado com tanta importância. Atualmente, devido a uma vida moderna e agitada, muitos casais

não têm a sorte de conceber um filho pelos métodos naturais de procriação, adotam, então, as técnicas de Reprodução Assistida, utilizando-se cada vez mais da biogenética para tentar solucionar seus problemas. ⁽³⁹⁾

Devido a esse avanço tecnológico, o novo Código Civil teria que possuir uma capacidade de previsão do que poderia ocorrer com a ciência da biogenética no futuro, evitando sempre a distância entre ela e o direito. ⁽⁴⁰⁾

Ante o exposto, fica uma dúvida no ar. Será que, às vezes, não é preciso amenizar o avanço da ciência para que esta não se esqueça de que seu principal objetivo é servir à humanidade e, não impor barreiras ou dúvidas em relação às suas novas conquistas?

Independente de se achar que o novo Código Civil possua artigos mais conservadores ou retroativos do que o Código Civil de 1916, importante é avaliar a sua postura em relação aos problemas envolvendo o nascituro.

39. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

40. *Ibid*, sem página.

2.4. A proteção jurídica do embrião humano.

De início, devemos ter em mente, que o embrião humano jamais pode ser considerado um simples objeto, como está acontecendo em várias legislações estrangeiras que conferem à fase embrionária uma tutela particular. ⁽⁴¹⁾

Há algum tempo atrás, o processo de formação do ser humano, era-nos desconhecido e oculto. Hoje, demonstrado cientificamente, destacam-se as seguintes fases:

a) a fusão do óvulo (ovócito) com o espermatozóide, dando origem a uma célula diplóide, dotada de capacidade de subdividir-se reiteradamente;

b) o início da subdivisão celular, sendo, de duas células para quatro células, no período de trinta horas; de quatro células para oito células no período de sessenta horas;

- c) o aparecimento da mórula e depois da blástula;
- d) a nidação ou fixação no útero por meio de enzimas e diminutos prolongamentos tentaculares;
- e) atividade contráctil a partir de quinze a vinte e cinco dias;
- f) o início do sistema nervoso no trigésimo dia;
- g) e o córtex cerebral aos três meses. ⁽⁴²⁾

41. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

42. Ibid, sem página.

Observa-se em microscópio que, antes da fusão dos gametas, estes estão com seus núcleos perfeitamente diferenciados e ficam separados de seis a doze horas, se aproximando até se encontrarem, e, quando isso ocorre, o processo de fusão se inicia, chamado também de singamia, no qual se unem os vinte três cromossomos masculinos com os vinte e três cromossomos femininos, intercambiando as informações genéticas e formando um novo código genético único. ⁽⁴³⁾

No zigoto estão os dados genéticos do futuro indivíduo, mas não é o indivíduo, não é um ente personificado, sendo um conglomerado de células indiferenciadas. É mais que um tecido, porém, menos que uma pessoa, podendo nunca chegar a cumprir o seu potencial genético. Aparece aqui um novo ente que não se pode dizê-lo de coisa, pois não podemos compará-lo a um simples objeto, nem tampouco a uma mera secreção do corpo, mas também não é pessoa, sujeito de direito. ⁽⁴⁴⁾

Para fim de reflexão, são relevantes as ponderações de Cifuentes (1995):

O chamado pré-embrião, antes da nidação, o que ocorre geralmente passados os primeiros 14 dias, é uma massa de células sem forma humana reconhecível; tem incipientes possibilidades de implantar-se e chegar a termo, ainda que seja transferido para o útero. Nesse tempo ou fase, é impossível contudo considerar que tem desenvolvimento um indivíduo, único, indiferenciado, com vida própria autônoma e certa. (sem página) ⁽⁴⁵⁾

Analisando a natureza do embrião, Mantovani (2002) nos apresenta três soluções nas diferentes ordens jurídicas:

43. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

44. Ibid, sem página.

45. Ibid, sem página.

a) a primeira seria a diferença entre o concebido e o nascido, sendo o embrião uma simples coisa, e que por esse motivo não lhe é dada qualquer proteção jurídica, sendo livre a sua disponibilidade, possibilitando assim a sua produção em proveta para quaisquer finalidades de pesquisa ou experimentação, genética ou não, bem como a utilização de fetos abortados em cosméticos ou na indústria; ⁽⁴⁶⁾

b) a segunda solução consiste na igualdade entre o concebido e o homem-pessoa, reconhecendo-lhes a mesma natureza e dignidade e, portanto, a mesma proteção jurídica, tornando o concebido indisponível, admitindo a disponibilidade somente nas intervenções terapêuticas e o sacrifício quando for necessário para salvar a vida da mãe; ⁽⁴⁷⁾

c) e por último a diferenciação parcial, segundo a qual o embrião é um ser humano, mas ainda não é homem-pessoa, merecendo tutela jurídica inferior a esse, havendo oscilação quanto à disponibilidade, ora relativa, quando permite a pesquisa e experimentação até o décimo quarto dia da concepção, pois ainda é desconhecida a individualidade humana antes desse tempo; ora absoluta, proibindo a pesquisa e a experimentação a partir do momento da fecundação, porque, ao contrário, é reconhecida a individualidade humana ao concebido desde o início. ⁽⁴⁸⁾

Segundo o esclarecimento do autor, a primeira tese não é sustentada oficialmente por quase ninguém, em razão do seu extremo utilitarismo. Na segunda, pelo fato do pressuposto de que, como o ser concebido é mais jovem, débil e indefeso, o princípio personalista e o princípio da solidariedade que impõem a mais rigorosa tutela, pois sustentam que o início da vida se dá no momento da concepção.

A última tese, por sinal, tem longa tradição, sendo aceita na maioria dos países e confirmada pela legislação sobre o aborto que, reconhece o concebido como ser humano, embora

com menor valor diante do homem nascido, admitindo, portanto, o sacrifício da vida em benefício de outros direitos da mãe.

46. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

47. Ibid, sem página.

48. Ibid, sem página.

Seguindo a mesma linha, Mantovani (2002) refere duas teses contrapostas sobre o início do ser humano:

a) a tese do momento da fecundação. Nesta, o ser humano tem início no momento da fecundação, tendo em vista a racionalidade biológica, pois a fusão representa o verdadeiro e único salto de qualidade que não se repete, gerando uma individualidade humana nova e autônoma que, segundo o autor, nessa tese, há mais garantia e mais fidelidade ao perfil de tutela global da vida humana. ⁽⁴⁹⁾

b) a tese das fases sucessivas. Ao contrário da primeira que é de cunho personalista, esta é utilitarista, pois nela haverá uma fase em que o concebido pode ser considerado coisa e, por isso, disponibilizado para experimentação. ⁽⁵⁰⁾

Portanto, diante dessas diferentes linhas de pensamentos em que algumas antecipam o início do ser humano e outras que o condicionam a fases sucessivas, deve-se exigir, dessas últimas, um tríplice ato de lealdade:

a) lealdade científica, no sentido de reconhecer a racionalidade biológica como fundamento do início da vida, por ser o critério da fecundação o único com base ontológica;⁽⁵¹⁾

b) lealdade jurídica, admitindo que o concebido é um ser humano desde a origem, sendo seu uso um problema jurídico; e c) lealdade legislativa, no sentido de que o legislador pode fazer prevalecer, de acordo com a Constituição de seu país, a tutela sobre o concebido ou os interesses científicos e da indústria, ciente neste último caso de estar sacrificando não uma coisa, mas a vida de um ser humano. ⁽⁵²⁾

49. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

50. Ibid, sem página.

51. Ibid, sem página.

52. Ibid, sem página.

Com relação ao início da existência humana, é difícil de se imaginar como seria possível conciliar uma tese utilitarista com o princípio da pessoa humana, pois, como foi visto nesse capítulo, não parece razoável que a existência de um lapso temporal de algumas horas (seis a doze horas que precedem a fusão dos núcleos), por exemplo, seja o bastante para autorizar a coisificação do embrião. Percebemos então que, até aqui, a questão, sob os seus vários ângulos é complexa e delicada. ⁽⁵³⁾

Para fins de reflexão, Barretto (2002) entende que a indagação atual é menos a de saber se o embrião é ou não é uma pessoa humana, e mais de definir normas de boa conduta em relação a ele. ⁽⁵⁴⁾

Diante de tudo que foi exposto, o mais razoável seria, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conferir ao embrião humano uma tutela particular que impeça, de modo eficaz, sua instrumentalização, dando, enfim, o respeito devido e necessário a um ser que não pode ser coisificado.

2.5. Sobre o Projeto de Lei nº 4686, de 2004.

O projeto de lei número 4.686, de 2004, é de autoria do deputado José Carlos de Araújo. Esse projeto, introduz o art. 1.597-A à Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e tem o objetivo de assegurar o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida, bem como disciplinar a sucessão deste e o seu vínculo parental. ⁽⁵⁵⁾

53. Heloísa Helena Barbosa. *Proteção Jurídica do Embrião Humano*. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

54. Ibid, sem página.

55. Deputado José Carlos Araújo. *Projeto de Lei número 4.686, de 2004*. Disponível em: < http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4686.htm > Acesso em: 08 abr. 2007.

O parágrafo primeiro do referido artigo assegura o acesso, ao nascido pelas citadas técnicas, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, e desde que

manifeste sua vontade, livre e consciente, a todas as informações sobre o processo que o gerou. Inclusive as informações sobre a identidade civil do doador, e também informações a respeito da mãe biológica, obrigando-se o serviço de saúde responsável a fornecer as informações solicitadas, mantendo apenas os segredos profissionais e de justiça. ⁽⁵⁶⁾

O que não parece ser razoável é o fato da maternidade ou paternidade biológica resultante do processo de reprodução assistida heteróloga não gerar absolutamente nenhum direito sucessório, de acordo com o segundo parágrafo do artigo 1.597 – A do projeto de lei em questão.

Vimos, portanto, que nesse projeto de lei não há garantia sucessória ao embrião por parte dos pais biológicos, até mesmo depois de implantado no útero, e o direito de sucessão por testamento do embrião resultante das técnicas de reprodução assistida, não foi nem citado.

2.6. Esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre o exercício da reprodução assistida.

O profissional que lida com a reprodução humana assistida deve esclarecer seus pacientes de todos os riscos, procedimentos, custos e probabilidade de sucesso de cada uma das técnicas existentes. ⁽⁵⁷⁾

Deve, também, alertá-los acerca dos direitos e obrigações que surgem com o nascimento da criança e das vinculações jurídicas a que estão sujeitos.

56. Deputado José Carlos Araújo. *Projeto de Lei número 4.686, de 2004*. Disponível em: < http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4686.htm > Acesso em: 08 abr. 2007.

57. José Roberto Moreira Filho. *Conflitos Jurídicos de Reprodução Humana Assistida*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>. Acesso em: 10 abr. 2007.

Para tanto, o profissional ou a clínica contratada devem firmar com o(s) paciente(s) um termo de consentimento esclarecido e informado, que tem como objeto servir de prova, a ambas as partes, de todos os esclarecimentos feitos antes da realização da técnica proposta e consentida.

Como meio de prova, portanto, o termo de consentimento esclarecido e informado deve conter, como sugestão, os seguintes tópicos:

a) A técnica de inseminação artificial que será efetuada e seus necessários aspectos médicos e clínicos; b) Os resultados já obtidos na clínica em face da técnica escolhida pelo(s) paciente(s); c) O valor do tratamento, os custos relativos aos medicamentos que serão utilizados, bem como a forma de pagamento dos mesmos; d) O valor mensal a ser pago, em caso de conservação de gametas excedentes; e) A declaração consentida de que o filho nascido da técnica proposta será filho legítimo do casal ou da pessoa que recorreu à técnica artificial de reprodução, com todas as vinculações jurídicas e legais. ⁽⁵⁸⁾

Deve, também, seguir os preceitos da Resolução número 1.358 de 1992 do Conselho Federal de Medicina, ou seja:

a) A utilização apenas por pessoas inférteis e com probabilidade de êxito; b) O anonimato do doador; c) A gratuidade da doação; d) A impossibilidade de selecionar sexo, exceto em casos de doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer; e) O nº máximo de embriões a serem transferidos, ou seja, no máximo 04; f) A impossibilidade da redução embrionária; g) O prévio consentimento do marido ou do companheiro à técnica escolhida; h) A garantia da semelhança fenotípica e imunológica; i) O destino a ser dado aos embriões excedentes e criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento; j) Que a doadora de útero pertença à família da doadora genética, em parentesco de até 2º grau.(sem página) ⁽⁵⁹⁾

58. José Roberto Moreira Filho. *Conflitos Jurídicos de Reprodução Humana Assistida*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>. Acesso em: 10 abr. 2007.

59. *Ibid*, sem página.

Além do mais, o termo de consentimento esclarecido e informado deve, necessariamente, ser diferente para cada tipo de usuário ou participante da técnica proposta, como, por exemplo, para os doadores, receptores e terceiros interessados, justamente para atender a cada uma das peculiaridades e particularidades dos envolvidos. ⁽⁶⁰⁾

A referida resolução esclarece-nos que as técnicas de reprodução assistida deverão ser utilizadas apenas para auxiliar nos problemas de infertilidade humana, e que o consentimento informado é obrigatório tanto para mulher quanto para o seu cônjuge ou companheiro, se houver. Esclarece também quanto a doação de gametas ou embriões que deverá ser gratuita e com o anonimato do doador assegurado e, que este, deverá ter a maior semelhança fenotípica e imunológica com a receptora. ⁽⁶¹⁾

Embora a mencionada resolução proíba o descarte ou a destruição dos pré-embriões, alvos, estes poderão ser de pesquisas genéticas, quando for necessário para tratar de uma doença ou impedir sua transmissão.

60. José Roberto Moreira Filho. *Conflitos Jurídicos de Reprodução Humana Assistida*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>. Acesso em: 10 abr. 2007.

61. José Roberto Moreira filho. *O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>. Acesso em: 10 abr. 2007.

3 – NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO

3.1. Conceito de direito das sucessões.

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito.

O direito das sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores. Assim, declarando que o direito das sucessões disciplina a transmissão do patrimônio do falecido, abrange também os valores por ele deixados, assim como pelas dívidas pelas quais era responsável. ⁽⁶²⁾

Para Fiúza (2001), sucessão é a continuação de uma pessoa em relação jurídica, que cessou para o sujeito anterior e continua em outro. É a transferência de direitos de uma pessoa para outra. ⁽⁶³⁾

Nessa mesma linha, Diniz (2004) diz que:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois da sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro. ^{(64) (pág.3)}

62. Silvio Rodrigues. *Direito Civil, Direito das Sucessões, volume 7*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, Pág. 3.

63. César Fiúza. *Direito Civil: Curso completo, 4ª edição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, Pág. 643.

64. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, Pág. 3.

Com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito. O herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do *de cuius*.

3.2. Origem e fundamento do direito sucessório.

A possibilidade de alguém transmitir seus bens por sua morte, é instituição demasiadamente antiga, encontrando-se consagrada, entre outros, nos direitos egípcio, hindu e babilônico, dezenas de séculos antes da Era Cristã. ⁽⁶⁵⁾

Conforme Rodrigues (2003):

Note-se que antigas regras sobre a sucessão, quer inspiradas em motivos religiosos, quer fundadas no anseio de fortalecer a família, não levavam em consideração o sentido de equidade, ou seja, o intuito de aquinohar igualmente os descendentes ou os parentes em igualdade de grau. Entretanto, foi nesse sentido que o direito hereditário evoluiu, visto que hoje, em quase todos os países, a sucessão legítima se processa entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais. ⁽⁶⁶⁾ (pág. 4)

O fundamento do direito sucessório, devido à sua importante função social, é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família. A possibilidade de transferir bens *causa mortis* é um dos corolários do direito de propriedade, uma vez que, caso contrário, a propriedade ficaria despida de um dos seus caracteres, ou seja, a perpetuidade. ⁽⁶⁷⁾

65. Silvio Rodrigues. *Direito Civil, Direito das Sucessões, volume 7*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, Pág. 04.

66. Ibid, Pág. 04.

67. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, Pág. 6.

A respeito do fundamento do direito sucessório, Fiuza (2001) nos diz que:

A idéia de sucessão como a conhecemos hoje, veio a surgir mesmo com o advento da propriedade individual. Seu fundamento, porém, era, de início, religioso e não econômico. A concepção religiosa exigia que tivesse o defunto um continuador de seu culto, que lhe fizesse os sacrifícios propiciatórios e lhe oferecesse o banquete fúnebre. O patrimônio era da família, que cultuava seus antepassados, na categoria de deuses domésticos. A sucessão era, assim, calcada no direito de progeneritura.⁽⁶⁸⁾ (pág. 647)

3.3. Idéia central do direito das sucessões.

A idéia central do direito das sucessões é a da figura do sucessor, ou seja, a idéia de continuação ou continuidade da pessoa falecida (autor da herança) na pessoa do sucessor universal. A idéia de sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado, pois o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais.⁽⁶⁹⁾

O Estado, ao resguardar o direito à sucessão, está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo.⁽⁷⁰⁾

A herança (o patrimônio hereditário), com raízes históricas, se transfere dentro da família. Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada sucessão legítima.⁽⁷¹⁾

68. César Fiúza. *Direito Civil: Curso completo, 4ª edição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, Pág. 647.
69. Silvio de Salvo Venosa. *Direito Civil, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2001, Pág. 18.
70. Ibid, Pág. 18.
71. Ibid, Pág. 18.

O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo na existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido. Portanto, normalmente, quem tem um patrimônio espera que, com sua morte, os bens sejam atribuídos aos descendentes; e são eles que estão colocados em primeiro lugar na vocação legal. ⁽⁷²⁾

Outra noção central no direito das sucessões, segundo Venosa (2001), é a que decorre da idéia de propriedade, pois, conforme o referido autor:

Só se transferem bens e direitos pertencentes a alguém. A idéia central da sucessão deriva, portanto, da conceituação da propriedade e, como tal, sendo dela um reflexo, depende do tratamento legislativo da propriedade. Assim, tanto mais amplo será o direito sucessório, quanto maior for o âmbito da propriedade privada no sistema legislativo. E vice-versa, quanto mais restrita será a transmissão sucessória, quanto mais restrito for o tratamento da propriedade privada na lei. ^{(73) (pág. 19)}

Só se pode falar de direito das sucessões quando a sociedade passa a conhecer a propriedade privada. Enquanto em uma civilização a propriedade for coletiva, pertencente a um grupo social, não haverá sucessão individual. Por fim, com a família e a propriedade surge o direito sucessório como fator de continuidade do corpo familiar com cunho exclusivamente religioso, a princípio, como vimos.

3.4. Da abertura da sucessão.

A abertura da sucessão é o momento de transmissão da herança e é no momento do falecimento do *de cujus* que abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade,

propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

72. Silvio de Salvo Venosa. *Direito Civil, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2001, Pág. 19.

73. *Ibid*, Pág. 19.

A sucessão *causa mortis* se abre com a morte do autor da herança. No momento exato do falecimento, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, quer estes tenham ou não ciência daquela circunstância.

Segundo Diniz (2004), quatro são os pressupostos para a abertura da sucessão, quais sejam:

a) A sucessão hereditária só se abre no momento da morte do de cujus, devidamente comprovada; b) Com a abertura da sucessão os herdeiros, legítimos ou testamentários, adquirem, de imediato, a propriedade e a posse dos bens que compõem o acervo hereditário, sem necessidade de praticar qualquer ato; c) Só se abre a sucessão se o herdeiro sobrevier ao de cujus; d) Requer apuração da capacidade sucessória. ⁽⁷⁴⁾ (pág. 29)

A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; portanto, não há direito adquirido a herança senão após o óbito do *de cujus*.

Para Fiuza (2001), antes da morte não há direito adquirido à herança, mas tão só expectativa de direito. Como exceção, a lei admite sucessão nos bens do ausente, a princípio provisória e depois definitiva. Com a morte abre-se a sucessão. A morte deve provar-se autêntica. No plano biológico, pela medicina, e no plano jurídico pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito. ⁽⁷⁵⁾

Ao tratar-se do momento da abertura da sucessão, e na mesma linha do autor supracitado, Pereira (2001) assim dispõe:

Com a morte abre-se a sucessão. Torna-se então indispensável a apuração de sua autenticidade. A transmissão hereditária opera-se com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito.⁽⁷⁶⁾

74. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, Pág. 29.

75. César Fiúza. *Direito Civil: Curso completo, 4ª edição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, Pág. 647.

76. Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, Pág. 12.

A morte determina, então, a abertura da sucessão, passando os bens do defunto aos seus sucessores, que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes.

3.5. Das espécies de sucessão

A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. Quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento, chama-se sucessão testamentária; quando se dá em virtude de lei, denomina-se sucessão legítima.

No Brasil, é possível a existência simultânea dos dois meios de transmitir bens causa mortis em uma única sucessão. Assim, falecendo uma pessoa com testamento que não abranja todos os seus bens, a parte de seu patrimônio não referida no ato de última vontade passa a seus herdeiros legítimos.⁽⁷⁷⁾

A sucessão legítima é a que decorre da lei. Se o *de cuius* deixou de fazer testamento, seu patrimônio, por força de lei, irá a seus descendentes; inexistindo descendentes, aos seus ascendentes; não havendo nenhum dos dois, ao seu cônjuge e, não existindo também este, o patrimônio irá aos colaterais até o quarto grau. Assim, será legítima a sucessão procedida de acordo com a lei e deferida às pessoas nela definidas que, por serem ligadas ao *de cuius* por laços de parentesco ou matrimônio, presumivelmente seriam por ele beneficiadas, se houvesse manifestado sua última vontade.⁽⁷⁸⁾

A sucessão será simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento do defunto não abranger todos os seus bens. Quando isso ocorrer, os bens referidos no testamento se transmitem aos testamentários e aos legatários. Os bens restantes são deferidos aos herdeiros legítimos, na ordem de vocação hereditária.⁽⁷⁹⁾

77. Silvio Rodrigues. *Direito Civil, Direito das Sucessões, volume 7*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, Pág. 16.

78. Ibid, Pág. 16

79. Ibid, Pág. 16.

3.6. Da capacidade para suceder.

De acordo com Diniz (2004), para se apurar a capacidade sucessória, cumpre observar a ocorrência dos seguintes pressupostos:

1º) morte do de cujus, porque só neste momento é que a propriedade e a posse da herança se transmitem aos herdeiros legítimos e testamentários; 2º) Sobrevivência do sucessor, ainda que por fração ínfima de tempo, dado que a herança não se transmite ao nada. 3º) O herdeiro precisa pertencer à espécie humana, dado que só o homem e as pessoas jurídicas por causa dos homens podem adquirir causa mortis. 4º) título ou fundamento jurídico do direito de herdeiro, pois para herdar deve atender à convocação do testador ou da lei.^{(80) (pág.45)}

O artigo 1.798 do novo Código Civil de 2002 edita, como regra geral, que: *legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.*⁽⁸¹⁾

Portanto, se o sucessor falecer antes do autor da herança, perderá a capacidade para suceder. Assim também será quando se tratar de testamento. Se o herdeiro morreu antes do testador, a cédula testamentária não terá validade.

Pessoa ainda não concebida ao tempo da abertura da sucessão não pode herdar, salvo hipótese do artigo 1.799, inciso I, do novo Código Civil de 2002, no qual diz que: *Artigo*

1799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

80. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, Pág. 46.

81. Silvio Rodrigues. *Direito Civil, Direito das Sucessões, volume 7*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, Pág. 37.

A capacidade sucessória do nascituro é excepcional, já que só sucederá se nascer com vida. O já concebido no momento da abertura da sucessão é chamado a suceder; adquire, em estado potencial, desde logo, o domínio e a posse da herança, como se já fosse nascido; porém, como lhe falta personalidade jurídica material, ser-lhe-á nomeado um curador ao ventre, se, por exemplo, a gestante enfiar e não tiver condições de exercer o poder familiar.⁽⁸²⁾

Sobre a capacidade sucessória, Fiuza (2001) aponta que:

A apuração da capacidade sucessória se fará de acordo com a lei vigente no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte. Os pressupostos que definem essa capacidade são dois: existência e vocação hereditária. O herdeiro tem que existir no momento da abertura da sucessão. Se quando o autor da herança falecer, o herdeiro não existir, nada herdará, sendo a herança transmitida aos demais herdeiros.⁽⁸³⁾

O novo Código Civil esclarece-nos em seu artigo 1.800, parágrafo terceiro que:

No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz. Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador (Código Civil, artigo 1.800, parágrafo 3º).

Se nascer morto, será tido como se nunca tivesse existido, logo a sucessão será ineficaz. Se nascer com vida, ainda que sua mãe tenha falecido no trabalho de parto ou em acidente ou colapso, terá capacidade para suceder, embora não tenha com ela coexistido. ⁽⁸⁴⁾

82. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, Pág. 48.

83. César Fiúza. *Direito Civil: Curso completo, 4ª edição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, Pág. 650.

84. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, Pág. 48.

Há também a transmissão hereditária condicional, pois esta é subordinada a um evento futuro ou incerto, por exemplo, se houver testamento contemplando uma prole eventual de certa pessoa indicada pelo testador, cujos bens de herança, após a partilha, serão confiados a um curador nomeado pelo juiz, para que este, na qualidade de depositário, os guarde e administre, até que venha a nascer, quando então, receberá não só a deixa, como também seus frutos e rendimentos. Coisas inanimadas e animais não têm capacidade sucessória, porque não podem ser sujeitos de direito. ⁽⁸⁵⁾

Em nosso direito o testador pode dispor de parte de seus bens, respeitando os direitos de seus herdeiros necessários, aplicando-se o remanescente às normas da sucessão legítima, assim:

1ª - se não houver testamento, são chamados a suceder na ordem seguinte, os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no regime de separação obrigatória de bens; ou se no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; os ascendentes, em concorrência com o cônjuge; o cônjuge sobrevivente; os colaterais até o quarto grau, o mais próximo em grau excluindo o mais remoto;

2ª - se o testamento for considerado nulo ou caduco, dar-se-á a sucessão como se nunca tivesse havido qualquer disposição testamentária;

3ª - se o testamento não disser respeito a todos os bens do testador, quanto aos bens não citados, serão chamados a suceder os herdeiros legítimos ainda que não tenham sido contempladas pelo testador;

4ª - se os bens ultrapassarem a parte considerada indisponível por lei, por ser reserva dos herdeiros necessários, sucederão quanto a eles os herdeiros legítimos. ⁽⁸⁶⁾

85. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, Pág. 48.
86. *Ibid*, Pág. 48.

4 – O DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO RESULTANTE DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

4.1. Do direito à sucessão.

Em relação ao direito sucessório dizemos que o nascituro terá plenos direitos à herança, se já estiver concebido no momento da abertura da sucessão. É necessário, portanto, que ao tempo da morte do autor da herança, também chamado *de cujus*, o nascituro já esteja concebido e que venha a nascer com vida. O nascimento sem vida é uma condição resolutiva do direito à herança do nascituro, pois o natimorto será considerado como se nunca tivesse existido, ou seja, como se nunca tivesse sido herdeiro. Seus representantes legais poderão, desde a abertura da sucessão, requerer a imissão na posse dos bens herdados pelo nascituro, que estará condicionada ao seu nascimento com vida. ⁽⁸⁷⁾

No direito sucessório, até mesmo as pessoas não concebidas ao tempo da morte do autor da herança podem herdar. O artigo 1.718 do Código Civil, ao tratar da capacidade sucessória, diz:

São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os indivíduos não concebidos até à morte do testador, salvo se a disposição deste se referir à prole eventual de pessoas por ele designadas e existentes ao abrir-se a sucessão.

Portanto, basta que o testador contemple, em seu testamento, o filho ou filhos eventuais que possam ser gerados por pessoas por ele designadas na cédula testamentária e que estejam vivas ao tempo de sua morte. A essas pessoas não concebidas denominamos prole eventual.

87. José Roberto Moreira filho. *O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

Não há dúvidas de que o filho de uma pessoa, nascido por meio de qualquer das técnicas de reprodução assistida, terá os mesmos direitos e deveres dos demais filhos de tal pessoa. Para que possa herdar, basta que tenha sido concebido ao tempo da abertura da sucessão, que venha a nascer com vida e que seja filho do *de cujus*. Ocorre que uma questão vem à tona, no direito sucessório, quando tratamos do embrião concebido e criopreservado. Dissemos que, para nós, o embrião conservado fora do útero não é considerado nascituro e sua condição jurídica é ainda indefinida e temerosa, ainda que merecedora de proteção. ⁽⁸⁸⁾

Quanto à inseminação *post mortem*, temos que atualmente ela se faz quando o sêmen ou o óvulo do *de cujus* é fertilizado após a sua morte. Nesse caso, por ter sido a concepção efetivada após a morte do *de cujus*, não há que se falar em direitos sucessórios a ele. ⁽⁸⁹⁾

4.2. Da inseminação artificial post mortem e o direito sucessório.

A inseminação artificial, ou fertilidade assistida trouxe à discussão várias situações inusitadas que podem efetivamente ocorrer no mundo jurídico. No Código Civil brasileiro são várias as questões controvertidas, dentre elas, as que dizem respeito ao direito sucessório.

As discussões se intensificam quando o assunto é a inseminação póstuma, ou seja, a inseminação da mulher, após a morte do marido, com o sêmen coletado deste, quando em vida. São tantas as complicações que podem surgir com a inseminação póstuma, que o assunto tornou-se tema de debates nos diversos ordenamentos jurídicos mundiais. ⁽⁹⁰⁾

88. José Roberto Moreira filho. *O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

89. *Ibid*, sem página.

90. Cláudia Maria dos Santos Valente. *Inseminação póstuma: complicações jurídicas*. Disponível em: http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?id=389 Acesso em: 01 nov. 2007.

O Código Civil em vigor, em solitárias letras destinadas a prestigiar os temas ligados ao biodireito, estabeleceu, no artigo 1.597, que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos:

Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Portanto, quanto aos direitos de filiação das crianças nascidas por inseminação – póstuma ou não – não há dúvidas.⁽⁹¹⁾

A problemática se instala quando diz respeito ao direito sucessório dos filhos nascidos com a inseminação póstuma. Neste ponto, verifica-se o choque entre a regra que determina a presunção da paternidade dos filhos havidos, a qualquer tempo, decorrentes de inseminação artificial homóloga quando utilizados embriões excedentários, e aquelas que estabelecem que a sucessão abre-se com a morte, quando os direitos e deveres são transmitidos aos herdeiros, os quais devem já estar nascidos ou concebidos.⁽⁹²⁾

O artigo 1.798 do nosso Código Civil estabelece que são legítimas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Ocorre que em casos de inseminação póstuma, o futuro filho poderá não ter nascido ou sequer ter sido concebido no momento da abertura da sucessão. Neste caso, falta legislação regulamentadora.⁽⁹³⁾

Aceita a inseminação póstuma no Brasil, não se pode descartar a hipótese de que, aberta a sucessão, compartilhados os bens do de cujus, com o inventário concluído, apareça tempos depois um filho com capacidade para postular seu quinhão hereditário. A questão que se coloca é a seguinte: quanto tempo depois da morte do pai biológico pode o filho obtido por inseminação póstuma postular seu direito quanto aos bens de sua família? Novamente a legislação brasileira mostra-se omissa.⁽⁹⁴⁾

91. Cláudia Maria dos Santos Valente. *Inseminação póstuma: complicações jurídicas*. Disponível em: http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?id=389 Acesso em: 01 nov. 2007.
92. Ibid, sem página.
93. Ibid, sem página.
94. Ibid, sem página.

Tal omissão provoca verdadeira insegurança jurídica, tendo em vista que os herdeiros que foram contemplados com sua parte da herança, não saberão se outro herdeiro nascerá para reivindicar seu quinhão, em caso de haver sêmen congelado de seu pai, já falecido. Questão inusitada que cabe ao legislador definir.⁽⁹⁵⁾

Com certeza deverá ser estabelecido um limite temporal para a realização da inseminação póstuma, assim como a adaptação das normas de direito sucessório, uma vez que há possibilidade de se manter o esperma congelado por um período de tempo indeterminado. Por certo que tal limite não pode ser longo, pois assim o sendo, a mesma angustiante insegurança quanto à herança persistiria.

No direito brasileiro, nos termos dos artigos 1.717 e 1.718, do Código Civil de 1916, somente as pessoas que, ao menos, tinham sido concebidas antes da morte do autor da sucessão, teriam aptidão para suceder – tal regra é inserida no âmbito dos artigos 1.798 e 1.799, do código civil de 2002, no art. 1.798 de forma mais técnica, porque se refere tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária.⁽⁹⁶⁾

No caso da técnica conceptiva post mortem, ainda sequer havia embrião no momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro. O art.1.799, inciso I, do Código Civil, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão. A questão é polêmica, notadamente diante da objeção referente ao direito da criança à convivência familiar e, especialmente, considerando o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de qualificação e de origem.⁽⁹⁷⁾

95. Cláudia Maria dos Santos Valente. *Inseminação póstuma: complicações jurídicas*. Disponível em: http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?id=389 Acesso em: 01 nov. 2007.
96. Janice Bonfiglio Santos Souza. *A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão*. Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.
97. Ibid, sem página.

Ao se admitir a possibilidade de disposição testamentária em favor da prole eventual decorrente do recurso às técnicas de reprodução assistida homóloga, deve-se considerar que o tratamento é diferenciado, no campo sucessório, entre os filhos, já que ao menos os filhos concebidos após a morte do pai somente poderão herdar por meio de testamento, e não na sucessão legítima. ⁽⁹⁸⁾

Nos termos do artigo 1.597, inciso III, do Código Civil de 2002, há a previsão da presunção de que foram concebidos durante o casamento os filhos havidos por qualquer das técnicas de reprodução assistida homóloga ainda que o marido já tenha falecido. Contudo, o Código Civil de 2002 não soluciona a questão a respeito da desigualdade entre os filhos no campo dos direitos sucessórios. ⁽⁹⁹⁾

Desse modo, a concepção não pode ser confundida com o início da gravidez, sendo fato reconhecido juridicamente para o fim de não apenas estabelecer a paternidade, mas também para conferir direitos sucessórios à criança a nascer. O legislador, ao formular a regra contida no atual art. 1.798, do Código Civil, não atentou para os avanços científicos na área da reprodução humana e, desse modo, adotou o parâmetro do revogado art. 1.718, do Código Civil de 1916, ao se referir apenas às pessoas já concebidas. ⁽¹⁰⁰⁾

Deve-se distinguir embrião do nascituro, porquanto este já vem se desenvolvendo durante a gravidez e, assim, é apenas necessária a espera do momento do nascimento para verificar-se se houve ou não, a aquisição da herança ou do legado. No que tange ao embrião ainda não implantado no corpo humano, ausente a gravidez, a questão se coloca em outro contexto. ⁽¹⁰¹⁾

98. Janice Bonfiglio Santos Souza. *A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão*. Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.
99. Ibid, sem página.
100. Ibid, sem página.
101. Ibid, sem página.

Deve-se considerar, de acordo com nosso ordenamento jurídico, que o embrião ainda não implantado, não pode ser considerado no bojo do art. 1.798, do Código Civil vigente, já que, no sistema jurídico brasileiro, é vedada a possibilidade da reprodução assistida post mortem, diante dos princípios da dignidade da futura pessoa humana, da igualdade dos filhos em direitos e deveres e, principalmente, do melhor interesse da criança.⁽¹⁰²⁾

O tema relacionado à capacidade para suceder e a reprodução assistida post mortem é muito polêmico e, indubitavelmente, o ordenamento vigente não apresenta solução transparente, a despeito da gravidade da questão.

No sistema jurídico anterior ao Código Civil de 2002, era inadmissível a constituição de vínculo de parentesco entre a criança gerada e o falecido, cujo material genético fora utilizado, sob o fundamento de que a morte extinguiu a personalidade. Contudo, diante da regra do art.1.597, do Código Civil vigente, o filho do falecido, fruto de técnica de reprodução assistida post mortem, terá direito à sucessão como qualquer outro filho, havendo sério problema a ser resolvido quando ocorresse o nascimento da criança depois de já encerrado o inventário e a partilha dos bens do autor da sucessão.⁽¹⁰³⁾

Eduardo de Oliveira Leite (ano), por sua vez, distingue duas situações: a) a do embrião concebido in vitro, com sua implantação posterior ao falecimento do pai e b) a do embrião formado a partir do sêmen preservado (e pode-se, atualmente, também acrescentar o óvulo congelado) depois do falecimento daquele que forneceu o material fecundante. Para o autor, a primeira hipótese autoriza o direito à sucessão hereditária, pois já houve concepção, ao passo que, na segunda, não, pois não havia concepção no momento da abertura da sucessão.⁽¹⁰⁴⁾

102. Janice Bonfiglio Santos Souza. *A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão*. Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.
103. Ibid, sem página.
104. Ibid, sem página.

Com fulcro nos valores e princípios constitucionais especialmente relacionados à dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos humanos e fundamentais também no âmbito das relações privadas, é inegável a vedação do emprego de quaisquer das técnicas de reprodução assistida no período pós-falecimento daquele que, anteriormente, forneceu seu material fecundante e consentiu que o embrião formado ou seu material fosse utilizado para formação de nova pessoa humana.⁽¹⁰⁵⁾

A violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da futura criança, além da própria circunstância de ocorrer afronta ao princípio da igualdade material entre os filhos sob o prisma, principalmente das situações jurídicas existenciais, não autoriza a admissibilidade do recurso a tais técnicas científicas.⁽¹⁰⁶⁾

Assim, a questão se coloca no campo da inadmissibilidade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das técnicas de reprodução assistida post mortem. Daí não ser possível sequer a cogitação da capacidade sucessória condicional (ou especial) do embrião congelado ou do futuro embrião (caso fosse utilizado o material fecundante deixado pelo autor da sucessão) por problema de inconstitucionalidade.⁽¹⁰⁷⁾

No entanto, sendo reconhecida a admissibilidade jurídica do recurso às técnicas de reprodução assistida post mortem e, assim, sua constitucionalidade, a melhor solução a respeito do tema é a de considerar que o art. 1.798 do Código Civil vigente, disse menos do que queria, devendo o intérprete proceder ao trabalho de estender o preceito para os casos de embriões já formados e aqueles a formar abrangendo, pois, as duas hipóteses antes indicadas.

O problema que surge, caso a criança venha a nascer após o término do inventário e da partilha, pode ser tranqüilamente solucionado de acordo com o próprio sistema jurídico atual em matéria de herdeiros legítimos preteridos – por exemplo, na hipótese de filho extramatrimonial não reconhecido pelo falecido.

-
105. Janice Bonfiglio Santos Souza. *A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão*. Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.
106. Ibid, sem página.
107. Ibid, sem página.

4.3. Os embriões criopreservados e o direito sucessório.

O nascituro é o ser em gestação implantado e desenvolvendo-se no útero materno até o seu nascimento. Se nascer com vida, será considerada pessoa natural e, se natimorto, não terá proteção jurídica em virtude de não ter adquirido personalidade.⁽¹⁰⁸⁾

No que diz respeito aos embriões criopreservados os quais venham a ser gestados post mortem, o Código Civil permite que a prole eventual de pessoas designadas pelo *de cujus* possa ser capaz de receber bens de herança, desde que tal disposição conste de seu testamento e de que tais pessoas estejam vivas ao tempo da morte do testador. Portanto, para o ordenamento jurídico brasileiro, a prole eventual refere-se às pessoas ainda não concebidas que poderão ser beneficiadas por testamento, desde que seus pais tenham sobrevivido ao *de cujus*.⁽¹⁰⁹⁾

O Código Civil de 2002 dispõe que:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz. § 1º - Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775. § 2º - Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber. § 3º - Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador. § 4º - Se decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens

reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.⁽¹¹⁰⁾

-
108. Janice Bonfiglio Santos Souza. *A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão.* Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.
109. Ibid, sem página.
110. Ibid, sem página.

Por meio de testamento o testador pode beneficiar a prole eventual de outras pessoas, desde que, quando de sua morte, elas estejam vivas e posteriormente tenham filhos dentro do prazo estipulado no testamento.

Atualmente, em face da lacunosa e insuficiente legislação, o embrião, uma vez congelado, não tem uma definição quanto à sua natureza jurídica, tendo em vista que não poderia ser classificado como nascituro, porque não ocorreu a nidação e, conseqüentemente, não está sendo gestado pelo útero feminino.⁽¹¹¹⁾

Não seria considerado prole eventual, porque já houve a concepção e, quando se abrir a sucessão, o testador já estará falecido, não podendo ser considerado pessoa existente e, além disto, a lei prevê a designação de filhos de outras pessoas e não de filhos do próprio testador; e também não se encaixaria na definição de pessoa natural porque ainda não nasceu.⁽¹¹²⁾

Conclui Meirelles, (2006) pela necessidade da proteção jurídica específica, ao lecionar que:

Em suma, se os denominados embriões pré-implantatários não são pessoas a nascer (nascituros), nem por isso é possível classificá-los como prole eventual (a ser concebida) posto que concepção já houvesse. De outro lado, por serem em si mesmos portadores de vida, não podem ser tidos por bens suscetíveis de subordinação a interesses econômicos dos mais diversos. (sem página).⁽¹¹³⁾

Conclui-se, pois, que a questão do destino dos embriões humanos não utilizados para implantação em útero não encontra acolhida nas categorias impostas pelo Código Civil. Desse

modo, impõe-se distanciá-los da categorização estabelecida tradicionalmente, bem como, sob o enfoque da proteção, equipará-los aos demais seres humanos.

-
111. Janice Bonfiglio Santos Souza. *A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão*. Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.
112. Ibid, sem página.
113. Ibid, sem página.

É necessário, portanto, definir o status jurídico dos embriões criopreservados, pois, detentores de carga genética própria, de vida independente e sendo aptos a gerarem novos seres, é forçoso afirmar a clara necessidade de uma proteção jurídica distinta e diferenciada daquela dada às outras categorias contempladas pelo ordenamento civil pátrio. Os embriões criopreservados, apesar da indefinição acerca de ser ou não detentor de personalidade jurídica, têm a garantia de preservação de sua dignidade como pessoas por nascer, sendo vedado, portanto, qualquer manipulação em suas células que não tenham por finalidade a detecção de sua viabilidade ou para tratar ou evitar a transmissão de doenças.⁽¹¹⁴⁾

Atualmente, a única norma existente acerca da reprodução humana assistida vem do pioneirismo e celeridade do Conselho Federal de Medicina que publicou, em 1992, a Resolução de nº 1.358. De conformidade com esta norma é permitida a criopreservação de espermatozoides, óvulos e pré-embriões, sendo que os pacientes serão cientificados do número total de pré-embriões produzidos para que decidam quantos serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.⁽¹¹⁵⁾

No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos pré-embriões criopreservados, em casos de divórcios, doenças graves e falecimento de um ou de ambos, e quando desejam doá-los.⁽¹¹⁶⁾

O embrião criopreservado fora do útero não pode, pela conceituação clássica, ser considerado nascituro, tendo em vista que tal conceito jurídico foi formulado e sedimentado pelos ensinamentos dos antepassados, que sequer imaginavam a possibilidade de uma fertilização fora do útero e, desta forma, não poderiam incluir nesta conceituação o embrião criopreservado.⁽¹¹⁷⁾

-
114. Janice Bonfiglio Santos Souza. *A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão.* Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.
115. Ibid, sem página.
116. Ibid, sem página.
117. Ibid, sem página.

Para que possa receber bens por sucessão legítima, tal embrião deverá estar implantado no útero feminino, pois só assim terá capacidade sucessória para herdar os bens do falecido. Portanto, se com a morte do *de cuius*, o embrião, em cuja fertilização consentiu, já estiver implantado no útero feminino, não há dúvidas de que a filiação lhe será assegurada, bem como o direito à herança.⁽¹¹⁸⁾

Quanto ao embrião fecundado, mas não implantado, sobrevêm duas conseqüências jurídicas:

a) A primeira é a de que nunca poderá herdar por sucessão legítima, por não estar inserido no conceito de nascituro e pelo fato de o direito não poder ficar à mercê da vontade da mãe em implantá-lo quando bem entender, o que traria uma enorme insegurança jurídica e uma indefinição quanto à partilha dos bens.

b) A segunda conseqüência será a da possibilidade de vir a herdar, desde que o *de cuius* assim disponha em seu testamento, por analogia ao conceito de prole eventual, e desde que indique quem gestará o embrião e qual o tempo máximo para a sua implantação.⁽¹¹⁹⁾

O embrião criopreservado, fecundado in vitro, deve ser considerado como um ser em potencial, todavia por não se encontrar no corpo materno, condição *sine qua non* para que ocorra seu reconhecimento pela lei brasileira, pois ainda não está tutelado juridicamente.⁽¹²⁰⁾

-
118. José Roberto Moreira filho. *O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>>. Acesso em: 01 nov. 2007.
119. Ibid, sem página.
120. Ibid, sem Página.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, vimos que a reprodução humana assistida é a intervenção do homem no processo de procriação natural e que, o seu principal objetivo é possibilitar as pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfazerem o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade.

Como sabemos, até recentemente era impossível separar o embrião do corpo da mulher. Hoje, com as técnicas de reprodução assistida, foi superada essa impossibilidade.

Atualmente em nosso país, não existem leis que possam amparar ou regular a reprodução humana assistida. Portanto, vários fatores contribuem cada vez mais para a coisificação do embrião humano.

Na nossa legislação, muitos dos temas atuais da nossa sociedade não possuem amparo, tais como: a inseminação artificial; a clonagem; as uniões homoafetivas e outros também importantes. Sobre a reprodução humana assistida, a única norma que temos é a do Conselho Federal de Medicina, através da resolução número 1.358 de 1992; a partir desta resolução, alguns legisladores propuseram alguns projetos de lei sobre a matéria, porém, esses projetos não inovam em nada a respeito dos reflexos jurídicos e das conseqüências advindas do uso das técnicas artificiais de reprodução.

O embrião humano jamais pode ser considerado um simples objeto, deve haver uma igualdade entre o concebido, mas não implantado no útero, o nascituro e o nascido, reconhecendo-lhes a mesma natureza e dignidade e, portanto, a mesma proteção jurídica, tornando o concebido indisponível, evitando assim sua livre manipulação e até sua destruição, combatendo de vez a sua coisificação.

O ser humano tem início no momento da fecundação, não importando se depois desta, o embrião foi congelado ou implantado no útero, pois, sem a fecundação, o ser humano não existe, sendo portanto a única condição para que ele possa passar a existir. Diante do principio da dignidade da pessoa humana, o mais razoável seria conferir ao embrião humano uma tutela particular que impeça, de modo eficaz, sua instrumentalização, dando, enfim, o devido e necessário respeito a uma vida que ainda não pode opinar por si mesma.

Quanto ao direito sucessório do embrião resultante das técnicas de reprodução assistida, o projeto de lei número 4.686, de 2004, por exemplo, não admite nenhum direito sucessório ao embrião resultante de reprodução assistida heteróloga em relação à maternidade ou paternidade biológica, até mesmo depois de implantado no útero; e o direito de sucessão por testamento, não foi nem sequer citado.

O artigo 1.798 do Código Civil é claro quando diz que estão legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Em relação à sucessão testamentária, o artigo 1.799, inciso I, do Código Civil, diz que podem ser chamados a suceder os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão. A capacidade do nascituro é excepcional, pois só sucederá se nascer com vida.

O embrião congelado, ou criopreservado, já se caracteriza como um ser concebido, pois, com a fusão dos gametas masculino e feminino, determinam-se os caracteres do novo ser humano, surgindo, então, a pessoa, enquanto sujeito de direito. Portanto, o embrião congelado já se legitima a suceder pois, conforme o artigo 1.798 do Código Civil, as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão são legitimadas a suceder, embora não tenha a natureza de nascituro, pois este é aquele já implantado no útero materno. No entendimento desse artigo, o embrião congelado está legitimado a suceder.

O artigo 2º do referido código, reza que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. O juízo desse artigo, ao contrário do supracitado, exclui a possibilidade de sucessão do embrião ainda não implantado no útero, pelo fato da implantação no útero ser a principal característica do nascituro.

Deve-se, portanto, aplicar a analogia com o artigo 1.799 do Código Civil, considerado concebido ou não o embrião congelado, pois de acordo com esse artigo podem ser chamados a suceder os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.800, parágrafo 4º, que se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados,

salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos. Esse prazo de espera mencionado acima, deve ser estendido também por analogia, ao embrião congelado que, após esse prazo, ele não será destruído, porém, não receberá mais bens por sucessão.

Diante dos valores e princípios constitucionais especialmente relacionados à dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos humanos e fundamentais também no âmbito das relações privadas, é inegável a vedação do emprego de quaisquer das técnicas de reprodução assistida no período pós-falecimento daquele que, anteriormente, forneceu seu material fecundante e consentiu que o embrião formado ou seu material fosse utilizado para formação de nova pessoa humana.

A violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da futura criança, além da própria circunstância de ocorrer afronta ao princípio da igualdade material entre os filhos sob o prisma, principalmente, das situações jurídicas existenciais, não autoriza a admissibilidade do recurso a tais técnicas científicas.

Assim, a questão se coloca no campo da inadmissibilidade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das técnicas de reprodução assistida post mortem. Daí não ser possível sequer a cogitação da capacidade sucessória do embrião congelado ou do futuro embrião, caso fosse utilizado o material fecundante deixado pelo autor da sucessão, por problema de inconstitucionalidade.

Por fim, o direito sucessório dos embriões resultantes das técnicas de reprodução assistida precisa ser analisado com uma atenção especial e de forma mais eficiente e urgente, pelo fato dos avanços na área da medicina estarem ocorrendo cada vez mais depressa, ao passo que o nosso ordenamento jurídico está cada vez mais lento para acompanhar e regular as práticas médicas de reprodução assistida.

REFERÊNCIAS:

ALBERNAZ, Marcelo Velasco Nascimento. Axioma Jurídico. Direito Civil. Quinta Parte: Direito das Sucessões.

Andrea Aldrovandi; Danielle Galvão de França. A reprodução assistida e as relações de parentesco. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n.58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

BARBOSA, Heloísa Helena. Proteção Jurídica do Embrião Humano. Disponível em: < <http://www.ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm> > Acesso em: 08 abr. 2007.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Parte especial. livro V: Do direito das sucessões.

Cláudia Maria dos Santos Valente. Inseminação póstuma: complicações jurídicas. Disponível em: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?id = 389 > Acesso em: 10 abr. 2007.

CIFUENTES, Santos. Derechos Personalísimos, 2ª edição, Buenos Aires: Astrea, 1995.

Deputado José Carlos Araújo. Projeto de Lei número 4.686, de 2004. Disponível em: < http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4686.htm > Acesso em: 08 abr. 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, São Paulo: Editora Saraiva, 2004. v. 6.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso completo, 4ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GRACIANO, Lílian Lúcia. R.H.A.:Determinação da Paternidade e o Anonimato do Doador. Disponível em: < http://www.intelligentiajuridica.com.br/art.602_oldset2003.html> Acesso em: 10 abr. 2007.

Janice Bonfiglio Santos Souza. A reprodução humana assistida frente ao direito de família e sucessão. Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/Janice.pdf. Acesso em: 01 nov. 2007.

LIMA, Shirley Mitacoré de Souza e Souza. Tratamento jurídico do embrião . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 788, 30 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7221>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. A Vida Humana Embrionária e Sua Proteção Jurídica. In: Moreira Filho, Jose Roberto. *Op. Cit.* Disponível em: < www.ibreirim.com.br >. Acesso em: 03 set. 2007.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Conflitos Jurídicos de Reprodução Humana Assistida. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

MOREIRA FILHO, José Roberto. O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

Resolução nº 1.358 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm>. Acesso em: 14 abr. 2007.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Direito das Sucessões, São Paulo: Editora Saraiva, 2003. v. 7.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, Direito das Sucessões, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001. v. 6.